



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2019 (APENSADO PL Nº 4.730/2019)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre normas de acessibilidade em praias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre normas de acessibilidade em praias e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42.
.....

IV - às praias, parques e demais espaços de uso público existentes.
....." (NR)

"Art. 45-A. As praias, para serem consideradas acessíveis, deverão dispor simultaneamente de, no mínimo, 4 (quatro) das seguintes facilidades:

- a) acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;
- b) esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago;
- c) quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deverá ser acessível e possuir sanitário e lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT;
- d) rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis até uma entrada acessível da praia;
- e) quando existente estacionamento próximo ao acesso da praia, vaga reservada às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

- f) disponibilização de ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários;
- g) itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia;
- h) ampla divulgação ao público das facilidades disponíveis nas praias acessíveis;
- i) existência de transporte público adaptado nas principais linhas até a praia acessível a partir das regiões mais populosas.

§1º As adaptações de que trata este artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§2º O disposto neste artigo se aplica às praias marítimas, fluviais e lacustres.

§3º As facilidades de que trata a alínea "f" do caput deste artigo poderão ser oferecidas em períodos de alta demanda, observando a sazonalidade turística." (NR)

"Art. 45-B. Fica autorizada a criação do Selo Praia Acessível a ser concedido às praias que cumprirem o disposto no caput do Art. 45-A desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. À praia que for concedido o Selo Praia Acessível, a que se refere o caput, será direito do ente por ela responsável sua utilização publicitária." (NR)

Art. 3º O §3º do caput do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.
.....

§3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, praias, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser

concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. ” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques, as praias e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. ” (NR)

“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT. ” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente